

**REGULAMENTO DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("FUNDO")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integrar o Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>

Em vigor desde 19 de maio de 2025.

**REGULAMENTO DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("FUNDO")**

- II. GESTORA: ARX INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 04.408.128/0001-40, Ato Declaratório nº 6.455, de 01/08/2001 ("GESTORA").

Website: <https://www.arxinvestimentos.com.br/>

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira das CLASSES. Neste caso, as CLASSES podem não estar aptas a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em seu respectivo Anexo e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a amortizações de suas cotas, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE em questão são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- II. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e

Em vigor desde 19 de maio de 2025.

**REGULAMENTO DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("FUNDO")**

dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- III. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- IV. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- V. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Conforme possibilitado pela Lei da Liberdade Econômica, para responder por seus próprios direitos e obrigações, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado e por isso, excluído dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados às obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distintas poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre as CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que

Em vigor desde 19 de maio de 2025.

**REGULAMENTO DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("FUNDO")**

tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos. Desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES, quando houver, e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

- VIII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou de cada CLASSE.
- IX. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da CLASSE.
- XIX. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

**REGULAMENTO DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("FUNDO")**

- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;
- q) Taxa Máxima de Distribuição;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- s) Taxa de Performance;
- t) Taxa Máxima de Custódia;
- u) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- x) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- y) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- z) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

Em vigor desde 19 de maio de 2025.

**REGULAMENTO DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("FUNDO")**

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão as previsões do caput deste Artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- III. a amortização de cotas de classe aberta;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- V. a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral), sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

**REGULAMENTO DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("FUNDO")**

Parágrafo Quinto - As deliberações tomadas pela Assembleia de Cotistas também poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas através de um processo de consulta formal ("Consulta Formal"), por carta, e-mail ou telegrama dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, sem a necessidade de instalação de assembleia na sede do ADMINISTRADOR, caso em que os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, observado o prazo máximo, para ambos os casos, de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva consulta. Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Sexto - Quando utilizado o processo de Consulta Formal mencionado acima, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria em questão, exceto quando a deliberação em questão possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, hipótese na qual o quórum de deliberação será o de cotas representativas de metade, no mínimo, do patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos e Apêndices, se houver, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, no Anexo ou Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (*e-mail*), e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou o distribuidor das cotas para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Em vigor desde 19 de maio de 2025.

**REGULAMENTO DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("FUNDO")**

Artigo 15. Fica eleito o foro central da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

ARX INVESTIMENTOS LTDA.

- Regulamento consolidado por meio de Ato Conjunto do ADMINISTRADOR e da GESTORA –

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("CLASSE")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro – O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo - Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo, termos como "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES na CLASSE.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º. A classe única do **ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** é constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração, sem subclasse(s), destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas Investidores em Geral

Artigo 4º. A CLASSE tem como público-alvo, especificamente, fundos de investimento e/ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados a investidores em geral e geridos pela GESTORA ou empresas a ela ligadas, que buscam obter retornos financeiros de suas aplicações e para tanto estejam dispostos a aceitar os riscos decorrentes do mercado financeiro.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo observa, no que couber, as modalidades de investimento, os limites e as vedações estabelecidas na Resolução nº 4.994/2022 do Conselho Monetário Nacional ("CMN") e alterações posteriores, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar ("Resolução 4.994").

Parágrafo Segundo – Caberá ao próprio Cotista, sujeito à Resolução 4.994, o controle e a consolidação de , seus investimentos mantidos na CLASSE com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração do ADMINISTRADOR, cabendo exclusivamente ao referido cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução 4.994, não cabendo

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("CLASSE")**

ao ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Anexo.

Artigo 5º. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 6º. A CLASSE tem como objetivo a valorização de suas cotas acima da variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, através da aplicação dos recursos em uma carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, respeitados os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste Anexo e na legislação em vigor

Parágrafo Único – É permitida a aquisição de cotas de outras(os) classes e/ou fundos de investimento desde que estes possuam política de investimento compatível com a da CLASSE.

Artigo 7º. Fica vedado:

- a) A aplicação em cotas de classe e/ou fundo de investimento que invista diretamente na CLASSE;
- b) A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;
- c) A realização, pela GESTORA, de operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
- d) À GESTORA emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 8º. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, exceto nas aplicações realizadas em (i) classes investidas geridas por terceiros não ligados à GESTORA; (ii) classes investidas de fundos de índice negociadas em mercados organizados - ETF; e (iii) fundos ou classes que não sejam categorizadas como fundos de investimento financeiro – FIF; e desde que a CLASSE tenha vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

Principais Limites de Concentração da CLASSE (Investimento Direto)

Principais Limites de Concentração	Limite Mínimo	Limite Máximo
Títulos e/ou valores mobiliários de Renda Fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos	80%	Sem Limites

Limites de Concentração Consolidado com as Classes Investidas (Investimento Direto e Indireto)

Limites de Concentração por Emissor*:	
Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	20%

Em vigor desde 04 de Dezembro de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("CLASSE")**

Companhias Abertas e, no caso de aplicações em BDR – Ações, quando o emissor for Companhia Aberta ou assemelhada, nos termos da norma específica	10%
Fundos de Investimento*	10%
Pessoas Físicas	Vedado
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e Companhias Abertas	5%
União Federal	Sem Limites

*Adicionalmente, as aplicações em Classes de Cotas de Fundos Estruturados ficam condicionadas a um limite por emissor de 10% do Patrimônio Líquido da CLASSE.

É vedado à CLASSE aplicar em ativos financeiros emitidos por governos estaduais ou municipais.

Outros Limites de Concentração por Emissor:	Limite Máximo
(i) Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de outros emissores de seu grupo econômico.	Vedado
(ii) Ações de emissão do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.	Vedado

Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro:				
GRUPO A:				
(i)	Cotas de FIF destinadas a Investidores em Geral			Sem Limites
(ii)	Cotas de FIC FIF destinadas a Investidores em Geral			Sem Limites
(iii)	Cotas de Fundos de Índice Renda Variável			Vedado
(iv)	Cotas de Fundos de Índice Renda Fixa			20%
(v)	Cotas de FIF destinadas a Investidores Qualificados	20%	20%	20%
(vi)	Cotas de FIC FIF destinadas a Investidores Qualificados	20%		
(vii)	Cotas de FIF destinadas a Investidores Profissionais	5%		
(viii)	Cotas de FIC FIF destinadas a Investidores Profissionais	5%		
(ix)	Cotas de fundos de investimento imobiliário ("FII")	Vedado		
(x)	Cotas de classes de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC") e cotas de classes de investimento em classes de FIDC	20%	20%	
(xi)	Cotas de classes de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados ou classes de investimentos em classes de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados	Vedado		
(xii)	Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI	Vedado	Vedado	
(xiii)	Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados	Vedado		
(xiv)	Outros Certificados de Recebíveis	Vedado		
(xv)	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	Vedado		

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("CLASSE")**

As aplicações realizadas direta ou indiretamente em classes de cotas de fundos de investimento destinadas a Investidores Profissionais somente serão permitidas se tais classes estiverem sob administração do ADMINISTRADOR

GRUPO B:	Limite individual
(i) Cotas de Fundos de Investimento em Participações ("FIP")	Vedado
(ii) Cotas de Fundos de Financiamento da indústria Cinematográfica Nacional ("FUNCINE")	Vedado
(iii) Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas ("FMAI")	Vedado
(iv) Cotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico ("FICART")	Vedado

Limite Global de Cotas de Fundos Estruturados***	
Cotas dos fundos listados nos itens (ix), (x) e (xi) do Grupo A e dos fundos listados no Grupo B	20%

GRUPO C:		
(i) Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente	Vedado	Vedado
(ii) CBIO e créditos de carbono e créditos de metano	Vedado	
(iii) Criptoativos (somente de forma indireta, inclusive por meio de fundos <i>offshore</i> , caso aplicável)	Vedado	
(iv) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	
(v) Outros ativos financeiros não previstos nos Grupos A, B e D	Vedado	

GRUPO D:	
(i) Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites
(ii) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Vedado
(iii) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Sem Limites
(iv) Notas Promissórias, Debêntures, Notas Comerciais e Certificados de Depósito de Valores Mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Sem Limites
(v) Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado; e BDR-Ações;	Vedado

Em vigor desde 04 de Dezembro de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("CLASSE")**

(vi) Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados		Vedado
(vii) BDR-Ações classificados como Nível I	Vedado	Vedado
(viii) BDR Dívida-Corporativa	Vedado	
(ix) BDR-ETF		Vedado

Outros Limites de Concentração por Modalidade	
Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado	Sem Limites
Operações que tenham como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA ou empresas a eles ligadas, bem como fundos de investimento por eles administrados ou geridos	Vedado
Fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas	Sem Limites
Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Vedado
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos	
Posição Doadora	Permitido, Até a totalidade dos ativos financeiros da carteira (=100%)
Posição Tomadora	Vedado
Operações de Derivativos	
Exposição a operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, com registro ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e de futuros ou com atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação e que tais operações não podem resultar em possibilidade de perda superior a uma vez seu respectivo patrimônio líquido (100% PL), sendo vedada a realização de operações a descoberto	Permitido, Até 1 vez o Patrimônio Líquido (=100%)
Limite de exposição em operações nos mercados de derivativos e liquidação futura (medida pelo notional) e operações de empréstimo de ativos financeiros na posição tomadora	Permitido, Até 1 vez o Patrimônio Líquido (=100%)
Exposição ao Risco de Capital**** medida pelo limite de Margem Bruta ****As operações da carteira da CLASSE que originem exposição a risco de capital devem contar com cobertura ou margem de garantia em mercado organizado	20%
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a risco de capital	Vedado

*** Sem prejuízo dos limites por modalidade de ativo previstos neste Anexo, a CLASSE deverá obedecer ao limite de até 50%, de forma cumulativa, nos seguintes ativos financeiros de Crédito Privado e Cotas de classes de Fundos Estruturados:

- a) Notas Promissórias e Debêntures emitidas de forma privada;

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("CLASSE")**

- b) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com exceção de Certificados de Depósitos Bancários (CDBs), Letras Financeiras (LFs) e Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE);
- c) Demais ativos não listados nos Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro no Grupo D (com exceção de Cotas de FIF); e
- d) Cotas de classes de Fundos Estruturados.

Parágrafo Segundo – É VEDADA A APLICAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Disposições da Resolução 4.994	
Aplicação em debêntures emitidas nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, CCB ou CCI's, emitidas por sociedades por ações de capital fechado e sociedade limitadas, salvo se contarem com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Vedado
Realização de operações compromissadas reversas.	Vedado
Limite máximo de Depósito de margem em relação às posições em títulos públicos federais, ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações aceitos pela Clearing da carteira da CLASSE. Para verificação deste limite, não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas	15%
Valor total dos prêmios de opções pagos em relação às posições em títulos públicos federais, ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações da carteira da CLASSE. Para verificação deste limite, não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas. No caso de operações estruturadas com opções que tenham a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente e que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos e recebidos.	5%
Aplicação em cotas de fundos de investimento que possuam exposição superior a 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido nos mercados de derivativos e liquidação futura	Vedado
Aplicação em ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários e em cotas de fundos de índice referenciados em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em segmento especial, instituído em bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança.	Vedado
Aplicação em ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários e em cotas de fundos de índice referenciados em ações de emissão de sociedades por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em bolsa de valores e que não estejam em segmento especial.	Vedado
Aplicação em certificados representativos de ouro físico no padrão negociado em bolsa de mercadorias e de futuros	Vedado
Aplicação em Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificados como nível II e III	Vedado

A CLASSE não estará sujeita aos “Limites de Concentração por Emissor e por Investimento” em relação aos ativos financeiros abaixo descritos, devendo o cotista observar os limites estabelecidos pela Resolução 4.994 em relação ao total de seus recursos:

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("CLASSE")**

Mesma série de ativos financeiros, com exceção de ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de recebíveis emitidos com adoção de regime fiduciário	Sem Limites
Debêntures emitidas por sociedade por ações de capital fechado nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observadas as condições para aquisição descritas na Resolução 4.994 (coobrigação de instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Bacen).	Sem Limites
Patrimônio líquido das sociedades por ações de capital fechado nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, emissoras de debêntures, observadas as condições para aquisição descritas na Resolução 4.994. (Caberá ao cotista regulado pela Resolução 4.994 efetuar diretamente os controles dos limites de investimento do fundo de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior" em relação aos investimentos realizados em cotas de fundos no exterior).	Sem Limites
Mesma classe de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)	Sem Limites
Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento em participações (FIP), fundo de investimento em cotas de fundo de investimento em participações (FIC FIP)	Vedado
Aquisição direta ou indireta de cotas de fundos de investimento em participações (FIP) com o sufixo "Investimento no Exterior."	Vedado
Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento imobiliário (FII)	Vedado
Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento com sufixo "Investimento no Exterior"	Vedado
Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior", que invista, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, que somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice. (Caberá ao cotista regulado pela Resolução 4.994 efetuar diretamente os controles dos limites de investimento do fundo de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior" em relação aos investimentos realizados em cotas de fundos no exterior)	Vedado
Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento que invista em ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil. <i>(Caberá ao cotista regulado pela Resolução 4.994 efetuar o cálculo de exposição na CLASSE bem como nos ativos financeiros no exterior integrantes da carteira da CLASSE, de forma a assegurar que os limites da Resolução 4.994 estão sendo atendidos)</i>	Vedado
Patrimônio líquido de um mesmo Fundo de Índice de Renda Variável ou Renda Fixa.	Sem Limites
Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento classificados como "Ações – Mercado de Acesso", observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.	Vedado
Patrimônio líquido de uma mesma Instituição Financeira bancária, não bancária e de cooperativa de crédito autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil <i>(Para esse controle deve ser utilizado o patrimônio disponibilizado no website do Banco Central do Brasil, que possui atraso de divulgação de 3 (três) meses)</i>	Sem Limites
Capital votante de uma mesma Companhia Aberta. Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.	Vedado
Capital total de uma mesma Companhia Aberta. Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.	Vedado

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("CLASSE")**

Patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário <i>(Caberá ao cotista o cálculo de exposição dos valores aplicados por meio do FUNDO no patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário, de forma a assegurar que os limites da Resolução 4.994 estão sendo atendidos)</i>	25%
--	-----

Segmento Investimento no Exterior para fins da Resolução 4.994 (Investimento Direto)	Limite Individual
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa"	Vedado
Cotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil	Vedado
Cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior", que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior	Vedado
Cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior"	Vedado
Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificado como nível I e cotas dos fundos da classe "Ações – BDR Nível I"	Vedado
Ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que não estejam previstos nos incisos anteriores	Vedado

Capítulo VI. Da Distribuição de Resultados

Artigo 9º. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo VII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 10. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE:

- I. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL** - A CLASSE buscará obter o tratamento fiscal previsto para classes de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, de modo que não há garantia de que a CLASSE e a Classe Investida terão o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE e da Classe Investida não cumpram com os requisitos para caracterização como classe de investimento de longo prazo, a CLASSE passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de curto prazo.
- II. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em seu respectivo Anexo e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de suas cotas, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE ou SUBCLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("CLASSE")**

inesperadas, correntes e futuras, perante os cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.

- III. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.
- IV. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO** – Conforme regulado pelo Código Civil, pela Lei da Liberdade Econômica e pela Resolução, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativos para a CLASSE e seus Cotistas.
- V. **RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS** - Os investimentos realizados pela CLASSE em cotas de fundos de investimento estruturados, nos limites previstos na Política de Investimentos, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.
- VI. **RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO:** A CLASSE pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros da CLASSE.

Artigo 11. As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Capítulo VIII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE

Artigo 12. A CLASSE não está sujeita ao pagamento de taxa global mínima, que representa o somatório das taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas devidas pela CLASSE, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - O acesso às informações referentes à efetiva divisão da taxa global entre os Prestadores de Serviços Essenciais e distribuidores da CLASSE, contendo a descrição da natureza das taxas devidas a esses prestadores, periodicidades de pagamento, entre outras informações de interesse, pode ser feito através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.arxinvestimentos.com.br>.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("CLASSE")**

A partir de 31/03/2026, para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecida a taxa global máxima de 0,30% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa global mínima estabelecida no caput e o somatório das taxas de administração e de gestão das classes e/ou subclasses nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Terceiro – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 13. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,04% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 838,90, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 14. A CLASSE Não cobra taxa de performance.

Artigo 15. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo IX. Da Emissão, da Transferência, Amortizações e Resgate de Cotas

Artigo 16. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo – A GESTORA está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e aos Cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior na CLASSE para aplicações.

Parágrafo Quarto - As aplicações realizadas pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Parágrafo Quinto - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou Cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

Artigo 17. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de um investidor ou Cotista. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgates, parciais ou totais, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Em vigor desde 04 de Dezembro de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("CLASSE")**

Parágrafo Primeiro - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas da CLASSE, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 18. Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou Cotista ao ADMINISTRADOR.

Artigo 19. O resgate das cotas da CLASSE não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Anexo.

Artigo 20. Para fins deste Anexo:

I. **"Data do Pedido de Resgate"**: é a data em que o Cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.

II. **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate"**: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao mesmo dia útil da Data do Pedido de Resgate.

III. **"Data de Pagamento do Resgate"**: é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate;

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido no Formulário de Informações Complementares, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Parágrafo Segundo - A CLASSE não poderá realizar resgate compulsório de cotas.

Parágrafo Terceiro – Os resgates destinados exclusivamente ao pagamento de imposto de renda ("come-cotas") incidente sobre rendimentos derivados das aplicações mantidas por cotistas na modalidade por conta e ordem e por cotistas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento que invistam mais de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único fundo de investimento ("fundos-espelho"), exclusivamente em relação ao imposto de renda devido diretamente pelo cotista da CLASSE ou pelo cotista dos fundos-espelho, devem obedecer regra de cotização específica, de modo que a conversão de cotas ocorra no menor prazo possível, considerando-se a liquidez dos ativos componentes da carteira da CLASSE.

Parágrafo Quarto – Para permitir a efetivação do resgate mencionado no Parágrafo acima, não será devida a cobrança de taxa de saída para os fundos que tiverem a respectiva previsão.

Parágrafo Quinto – Para a fruição da regra de conversão de cotas e da isenção previstas nos Parágrafos acima, os distribuidores que atuem por conta e ordem de cotistas e os cotistas de fundos-espelho devem encaminhar ao ADMINISTRADOR carta devidamente assinada solicitando o resgate para fins do pagamento do imposto de renda ("come-cotas"), sob pena de utilização da regra de conversão de cotas estabelecida no caput deste Artigo e da cobrança imediata da taxa de saída, quando aplicável.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("CLASSE")**

Parágrafo Sexto – Reconhecem todos os cotistas da CLASSE que a isenção prevista nos Parágrafos acima não configura tratamento diferenciado, tendo em vista tratar-se de procedimento específico para cumprimento de obrigação legal.

Artigo 21. A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente

Artigo 22. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Artigo 23. No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, a GESTORA poderá declarar o fechamento da CLASSE de cotas para a realização de resgates.

Capítulo IX. Da Insolvência e Patrimônio Líquido Negativo da CLASSE

Artigo 24. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos Cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação dos Cotistas pela insolvência da CLASSE obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos Artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 25. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("CLASSE")**

- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e
- IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Capítulo X. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 26. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Especial de Cotistas poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Especial de Cotistas será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial de Cotistas poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior à data da Assembleia Especial), sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto - As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Quinto - As deliberações tomadas pela Assembleia Especial de Cotistas também poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas através de um processo de consulta formal ("Consulta Formal"), por carta, e-mail ou telegrama dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, sem a necessidade de instalação de assembleia na sede do ADMINISTRADOR, caso em que os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, observado o prazo máximo, para ambos os casos, de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva consulta. Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Sexto - Quando utilizado o processo de Consulta Formal mencionado no Parágrafo acima, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria em questão, exceto quando a deliberação em questão possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, hipótese na qual o quórum de deliberação será o de cotas representativas de metade, no mínimo, do patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 27. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.

Capítulo XI. Do Encerramento da CLASSE

Em vigor desde 04 de Dezembro de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("CLASSE")**

Artigo 28. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente e neste Anexo; e (d) a CLASSE mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da Resolução.

Artigo 29. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido da CLASSE entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista. O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em ativos financeiros, quando expressamente autorizado pelo Anexo e/ou deliberado em Assembleia de Cotistas.

Artigo 30. Na hipótese de liquidação pelas razões expostas nos itens (b) e (c) acima, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas própria convocada para esse fim, observado o disposto na regulamentação em vigor, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas na Assembleia de Cotistas que deliberar sobre o plano de liquidação.

Artigo 31. Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelo ADMINISTRADOR acerca da liquidação da CLASSE, sendo certo que a CLASSE permanecerá fechada para aplicações e resgates durante o período em que estiver em liquidação.

Artigo 32. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 33. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XII. Das Disposições Gerais

Artigo 34. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices, se houver, e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail), e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 35. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Em vigor desde 04 de Dezembro de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX VINSON MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 34.474.470/0001-09
("CLASSE")**

Artigo 36. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

Capítulo XIII. Das Disposições Transitórias

Artigo 37. Até o fim do período de adaptação dos fundos de investimento financeiro à Resolução, conforme data estabelecida pela CVM, poderão permanecer vigentes eventuais arranjos comerciais celebrados entre os prestadores de serviço da CLASSE, de acordo com o regramento constante da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.